SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112203 - MT (2023/0429554-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	KAMILA PACELIUKA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES - MT016282B
AGRAVADO	:	ANA PAULA GIL DIAS
AGRAVADO	:	BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
		LUCAS DE VECCHI SEVIERO - MT022895
		JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269
		ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos qual o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, se agravo de instrumento ou apelação.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). Por outro lado, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/10/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42175785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 11:03:11
Código de Controle do Documento: 961a60dd-0d7a-4b7a-862e-3dfb76f32a6d

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42175785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 11:03:11
Código de Controle do Documento: 961a60dd-0d7a-4b7a-862e-3dfb76f32a6d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112203 - MT (2023/0429554-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	KAMILA PACELIUKA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES - MT016282B
AGRAVADO	:	ANA PAULA GIL DIAS
AGRAVADO	:	BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
		LUCAS DE VECCHI SEVIERO - MT022895
		JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269
		ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos qual o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, se agravo de instrumento ou apelação.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). Por outro lado, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/10/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KAMILA PACELIUKA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 1294):

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - ATO JUDICIAL QUEENCERRA A PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EMDECISÃO PARCIAL DE MÉRITO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – RECORRÍVELPOR AGRAVO – PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL – ERRO GROSSEIRO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.492):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Aduz o agravante que "não há que se falar em erro grosseiro, seja porque não consta expressamente no novo CPC qual o recurso para combater a referida decisão, muito menos não há que se falar em não aplicar o princípio da fungibilidade, pois este próprio Eg. STJ já sedimentou neste sentido, como passa a demonstrar." (fl. 1.502).

Assevera que o tema em questão ainda paira de discussões, tanto jurisprudencial, como doutrinária.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 1.514-1.527).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos qual o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, se agravo de instrumento ou apelação.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, não prospera o recurso, pois ausente a contradição apontada, eis que os precedentes juntados para embasar o acórdão estão no sentido da impossibilidade de interpor recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento dada a natureza de decisão interlocutória do

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

pronunciamento jurisdicional na primeira fase da ação de exigir contas.

Assim, inexiste vício no acórdão recorrido que possibilite o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC.

O acórdão *a quo* não conheceu do recurso da recorrente, sustentando erro crasso no recurso de apelação interposto, alegando que a respeitável decisão de primeira instância, por se tratar da primeira fase da ação de prestação de contas, deveria ter sido atacada mediante agravo de instrumento, salientando, ademais, que não se aplica o princípio da fungibilidade, uma vez que o novo Código de Processo Civil apresentou clara e inequívoca alteração nesse sentido. Ao assim decidir, o Tribunal consignou:(fl. 1296):

> Na hipótese, a ré interpôs recurso de Apelação Cível contra a r. decisão de julgou procedente a primeira fase da Ação de Exigir Contas para o fim de determinar a prestação das contas, no prazo de 15 dias, na forma do § 5º do art. 550 do CPC.
>
> A teor do disposto no art. 14 do CPC e do Enunciado Administrativo número 032do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo Código.
>
> E, diversamente do que previa do CPC/73, o novo texto legal clara e expressamente dispôs que a decisão que julgar procedente a primeira fase da Ação de Exigir Contas possui natureza condenatória em relação ao dever de prestar contas, hipótese em que se está, portanto, diante de uma decisão interlocutória de mérito (art. 550, § 5º, do CPC/15).
>
> Por consequência, tratando-se de decisão interlocutória de mérito, é cabível o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. II, do CPC/15.
>
> Essa concepção, além de ajustar-se à dicção do art. 203 do CPC/15 também representa as inovações propostas pelo novo diploma legal, com ênfase em princípio consubstanciado no art. 5, inc. LXXVII, da Constituição Federal, assegurando a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
>
> Acerca do tema, o enunciado nº 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, :verbis:
>
> 177. (arts. 550, § 5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

> agravo de instrumento. (Grupo: Procedimentos Especiais)
>
> Inclusive, a doutrina já se posicionou, majoritariamente, confirmando o entendimento aqui exposto. Confira-se a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). Por outro lado, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SENTENÇA QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021).
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.217.844/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Assim, no caso dos autos a ação de prestar contas foi julgada procedente e a sentença determinou "a intimação da requerida par que no prazo de 15 (quinze) dias preste contas, de modo mercantil e especificadas as receitas, aplicações e despesas" (fl. 1097).

Como visto, não ocorreu o encerramento do processo, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade diante

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

da inexistência de dúvida objetiva a respeito da questão.

Ainda nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489, § 1°, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DUAS FASES. IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, sem a apontada omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal." (REsp 1746337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.649.480/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41882666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:30
Código de Controle do Documento: 5ea685a5-f286-4a12-a4ff-19c00f222a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.112.203 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0429554-1

Número de Origem:
10078380720198110041

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAMILA PACELIUKA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES - MT016282B
RECORRIDO	: ANA PAULA GIL DIAS
RECORRIDO	: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
	LUCAS DE VECCHI SEVIERO - MT022895
	JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269
	ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KAMILA PACELIUKA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES - MT016282B
AGRAVADO	: ANA PAULA GIL DIAS
AGRAVADO	: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
	LUCAS DE VECCHI SEVIERO - MT022895
	JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

Documento eletrônico VDA42132330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:41:16
Código de Controle do Documento: d3fd2aec-c773-495b-b65f-a9fbef7ba656

ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:41:16
Código de Controle do Documento: d3fd2aec-c773-495b-b65f-a9fbef7ba656